



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

BEATRIZ MIRANDA BORGES FIGUEREDO

**ENCRUZILHADA: O ENCONTRO DA LEI CAÓ E O PODER
JUDICIÁRIO.
UM OLHAR SOBRE O RACISMO RELIGIOSO.**

ILHÉUS
2026

BEATRIZ MIRANDA BORGES FIGUEREDO

**ENCRUZILHADA: O ENCONTRO DA LEI CAÓ E O PODER
JUDICIÁRIO.
UM OLHAR SOBRE O RACISMO RELIGIOSO.**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Prof. Me. Thyara Gonçalves
Novaes.

AGRADECIMENTOS

ESÙ

Laaróyè Èsù! (Nos dê entendimento sobre a vida, Exú)

Egba rà bó ago mojuba rà (Tenho fé e peço licença para louva-lo em minha casa)

Egba Kose (Tenho fé.)

Egba rà bó ago mojuba rà (Tenho fé e peço licença para louva-lo em minha casa)

E mó dé ko e ko (Nossa casa está limpa. Proteja a nossa terra)

Egba rà bó ago mojuba rà (Tenho fé e peço licença para louva-lo em minha casa)

Lè gbálè èsù loná (Seu poder, Exú, limpa o caminho)

Egba rà um be be (Minha fé me alimenta, peço, peço)

Tiriri Lona (Tiriri – Valoroso / Lona – no caminho = Exu que no dá coisas no caminho)

Esú Tiriri

Agô! Agô, Exú! Agô, aos ancestrais. Agô, Vó Raimunda, Vó Suzana, Vô João, meus ancestrais diretos, os mais velhos que garantiram a minha existência, através de mainha, minha Luzi Borges – Olukosó, quem me abriu os caminhos para o axé e para a escrita. Agô, Mãe Megigã, sacerdotisa de Oxum, trazida de África para o Engenho de Santana – Ilhéus, onde plantou o fundamento da Nação Ijexá no Odú de Ruy do Carmo Povoás, Pai Katulembá, meu avô de santo. Que despertou o axé de Mãe Darabi, minha Iyalorixá, responsável pelos meus cuidados ancestrais e atuais – quem me ensinou a ser politicamente negra. Agô, Mestre Virgílio, o velho Capoeira que me ensinou a gingar com sistema e a mandigar com a vida. Agô, aos que vieram antes de mim e deixaram seu sangue e seu axé na luta contra o racismo em território brasileiro e na preservação do sagrado. Licença!

Licença para descobrir o tapete e expor a poeira. Licença para tocar onde dói: na história. Pensar nas leis de cor – leis destinadas aos crimes de cunho racial – é falar da história de dor que o Brasil se criou. É falar da história de vida rodeada por dor que a maioria das pessoas negras vivem nesse país. Pensar nas leis de cor, no contexto em que foram criadas, nos porquês e na sua significância, é se frustrar com a realidade antiga atual: o racismo ainda existe.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
REFERENCIAL TEÓRICO	4
2.1 Racismo no Brasil – Conceito Histórico e Social	4
2.2 Sankofa: conceituação sociológica do racismo	8
2.3 Encruzilhada: o encontro da Lei Caó e do Poder Judiciário	11
2.3.1 A tutela da liberdade religiosa na legislação brasileira	11
2.3.2 A Lei Caó (Lei nº 7.437/1989)	14
2.3.3 O Estatuto da Igualdade Racial: o papel das movimentações sociais e das políticas públicas	16
2.3.4 A Secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos (SQPT): uma análise institucional e suas contribuições para a promoção da igualdade étnico-racial no Brasil	18
2.4 Intolerância religiosa x racismo religioso	20
2.5 O amor de Odé e a conduta racista da Polícia Militar do Estado da Bahia – caso Mãe Bernadete de Oxóssi	21
METODOLOGIA	22
RESULTADOS E DISCUSSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**ENCRUZILHADA: O ENCONTRO DA LEI CAÓ E O PODER JUDICIÁRIO.
UM OLHAR SOBRE O RACISMO RELIGIOSO.**

Beatriz Miranda Borges Figueredo¹, Thyara Gonçalves Novaes²

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: beatriz.cesupi@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: thyara.estudo.novais@gmail.com

RESUMO

O racismo religioso no Brasil tem sido uma forma persistente e perversa de discriminação, refletindo a marginalização das religiões afro-brasileiras e seus praticantes. Este trabalho tem como problema de pesquisa analisar como o Estado brasileiro, mesmo após avanços legislativos, continua a reproduzir o racismo religioso por meio da omissão e da violência institucional, especialmente no Poder Judiciário. O **objetivo geral** é investigar a eficácia das leis de combate ao racismo no enfrentamento das violências sofridas por povos de terreiro. Utilizou-se o **método qualitativo**, com base na revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso, tendo como referência principal o caso de Mãe Bernadete de

Oxóssi. A pesquisa aponta que, embora haja avanços jurídicos como a Lei Caó e o Estatuto da Igualdade Racial, a efetividade dessas normas ainda encontra barreiras estruturais, simbólicas e institucionais. **Conclui-se** que a erradicação do racismo religioso dependerá de uma transformação estrutural, que inclua a conscientização social, a responsabilização efetiva dos agentes públicos e a reparação histórica dos povos tradicionais de matriz africana.

Palavras-chave: Direito Penal; Racismo Religioso; Candomblé; Povos de Terreiro; Violência policial; Impunidade.

ABSTRACT

Religious racism in Brazil has been a persistent and perverse form of discrimination, reflecting the marginalization of Afro-Brazilian religions and their practitioners. The research problem of this paper is to analyze how the Brazilian State, even after legislative advances, continues to reproduce religious racism through omission and institutional violence, especially in the Judiciary. The general objective is to investigate the effectiveness of laws to combat racism in confronting the violence suffered by people of terreiro. The qualitative method was used, based on bibliographic review, document analysis and case study, with the case of Mother Bernadete de Oxóssi as the main reference. The research indicates that, although there are legal advances such as the Caó Law and the Statute of Racial Equality, the effectiveness of these norms still encounters structural, symbolic and institutional barriers. It is concluded that the eradication of religious racism will depend on a structural transformation, which includes social awareness, effective accountability of public agents and historical reparation of traditional peoples of African origin.

Keywords: Criminal Law; Religious Racism; Candomblé; Terreiro Peoples; Police Violence; Impunity.

1. INTRODUÇÃO:

Assim como os crimes de homicídio, de corrupção, de violência doméstica, o racismo não deixou de acontecer com a Abolição da Escravidão, ou com Constituição Cidadã, muito menos com a Lei Caó, como veremos mais para a frente. Isso porque o racismo está estruturado

– entranhado na história e na forma de pensar e agir do brasileiro. Antes de escreverem seus nomes, as crianças já deixam de gostar da coleguinha por ela ter o cabelo black. Antes de aprenderem a multiplicar ou dividir, as crianças já associam o Orixá Exú ao Diabo Cristão. Antes de terem idade para votar, os jovens já decidiram que se casar com uma pessoa candomblecista não faz bem para a moralidade familiar brasileira.

Parafraseando os Arcanos Maiores do Tarô, o fundamento dessa pesquisa é sair da Lua – energia oculta, ilusória, confusa – e entrar no Sol – energia de clareza, de verdades, de certezas. É certo que o racismo continua matando jovens nas periferias em todo o país. Mais certo ainda que apesar de nossa Constituição estabelecer uma laicidade, na prática, alunos são impedidos de assistir aula com seus adereços do candomblé, advogados são impedidos de realizar audiência quando está com seu mokan e seus deloguns (adereços do Yawo – iniciado) e Iyalorixás são mortas simplesmente por serem – pessoas que cultuam religiões de matriz africana.

Nós iremos voltar ao período da escravidão e relembrar em quais condições de vida o negro sobrevivia no Brasil. Depois conceituaremos o racismo, seu aspecto social e jurídico. Seguiremos para a letra da Lei, onde entenderemos as leis de cor - LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023, Lei nº 7.437, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). A diante entenderemos como o Judiciário tem decidido sobre o Crime de Racismo Religioso, usaremos o Caso Mãe Bernadete de Oxóssi como estudos de caso. Por fim, teremos as considerações finais sobre a forma ardilosa como o racismo continua se impregnando no país e impedindo que pessoas negras exerçam seus direitos constitucionais de liberdade e crença. Assim, faço minhas as palavras do senador Abdias do Nascimento “[...] não adianta fingir que ‘esquecer’ o legado racista ou fazer de conta que ele perdeu sua influência. É preciso examiná-lo, identificá-lo nas suas novas sutilezas, e sobretudo desvenda-lo no silêncio que reforça a exclusão discriminatória.

Diante disso, o problema central que orienta esta pesquisa é: de que forma o Poder Judiciário e o aparato estatal, mesmo após avanços legislativos, contribuem para a continuidade do racismo religioso contra povos de terreiro no Brasil?

O objetivo geral é investigar como o racismo religioso se estrutura e se manifesta nas ações (ou omissões) do Estado brasileiro, especialmente no campo jurídico. Como objetivos específicos, pretende-se:

- Contextualizar historicamente o racismo religioso no Brasil e sua relação com a formação do Estado;
- Analisar a efetividade da Lei Caó e do Estatuto da Igualdade Racial no combate ao racismo religioso;
- Estudar, a partir de um caso emblemático, a atuação do Judiciário e da polícia diante das violações contra os povos de terreiro;
- Apontar caminhos para o fortalecimento da liberdade religiosa e do enfrentamento ao racismo estrutural.

A pesquisa utiliza o método qualitativo, com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso, tendo como enfoque o episódio de violência contra Mãe Bernadete de Oxóssi, na cidade de Ilhéus (BA), como forma de evidenciar a persistência do racismo religioso institucionalizado.

2. REFERENCIAL TEORICO

2.1 Racismo no Brasil – Conceito Histórico e Social

O Brasil já existia antes de 1.500, porém é a partir desse ano que corpos negros começam a ser escravizados no país. Usados como mão de obra barata, os negros retirados da África eram obrigados a dar seu sangue durante a construção colonial do país. Além disso, não eram vistos como humanos pelo o olhar da Igreja Católica, que na época tinha poder de polícia e se comportava como o braço direito do Estado-Rei. Diante desse contexto, é preciso entendermos a “Primeira Evangelização” para que possamos compreender o racismo religioso no Brasil.

De acordo com os estudos do Prof. Dr. Sergio Sezino Douets Vasconcelos, não é possível separar a atuação missionária da Igreja, do seu papel na empresa colonial portuguesa, isso porquê a Igreja e o Estado formavam uma unidade, assim, muitos negros escravizados já eram batizados na África, ou imediatamente nos portos brasileiros antes de serem vendidos e levados aos engenhos. Uma das certificações disso, era as marcas feitas de ferro quente nos corpos negros como prova que o imposto real já havia sido pago na África e que aquele negro era batizado. Segundo o professor, no século XVIII foram capturados como prisioneiros de guerra vários povos nigerianos, principalmente o povo Ketu, que foi prisioneiro dos daomeanos

de Abomey, e constituiu o maior contingente de negros escravizados e enviados ao Brasil no último período da escravidão.

Em 1756 foi adotada uma lei que obrigava os navios negreiros a terem capelães a bordo para administrar o sacramento aos moribundos. A sacramentalização através do batismo em massa era o objetivo principal da evangelização.

Em um texto de 1758 encontra-se orientações catequético-pedagógicas, no qual pode-se ver claramente que a catequese dos escravos foi realizada utilizando-se da pedagogia do medo e do castigo. Os escravos deveriam decorar paulatinamente as orações e os ensinamentos doutrinários e se cometessem um erro no momento da repetição das orações ou dos conteúdos, deveriam ser castigados fisicamente para que, com medo de serem novamente castigados, se esforçassem em decorar rapidamente os conteúdos catequéticos. Segundo a mentalidade da época, a alma dos negros, antes de serem batizados, era habitada pelo demônio.

O negro foi retirado de seus territórios, perdeu a sua identidade, sua integridade física foi violentada e sua crença foi retirada. A partir do momento em que fossem sequestrados, deixariam de ser quem eram para se transformarem em escravos de corpo e fé. Diante da ordem da Igreja Católica Romana, os escravos africanos eram proibidos de praticar as suas crenças, sendo obrigados a participar de missas e dos sacramentos. Apesar disso, os negros conseguiram sobreviver ao - já - racismo religioso, se organizando dentro das senzalas e adotando o sincretismo religioso como prática de sobrevivência e manutenção da fé, atribuindo os santos católicos características similares aos orixás, escondendo o culto africano por baixo dos panos.

O primeiro terreiro de Candomblé no Brasil, foi fundado em 1830, em Salvador. Essas novas práticas religiosas como o candomblé e a umbanda surgem às margens da sociedade, onde os negros tinham mais liberdade para se organizar em nações – referidas aos lugares originários desse povo, visto que no Brasil eles perderam suas identidades, foi necessário que os negros de diferentes regiões da África se juntassem e agregassem suas práticas tradicionais religiosas, fundando religiões que seriam a junção de saberes de diferentes lugares do continente africano.

Contudo, os resquícios da escravidão não sumiram com a Lei Áurea, fazendo com que os terreiros fossem frequentemente visitados pela polícia, sendo os negros proibidos de praticarem a sua fé. Por isso seus praticantes deviam sempre buscar caminhos para fortalecer a

aparência católica dos Orixás e dos terreiros. Apesar da libertação dos escravos em 1888, a ratificação da Constituição Republicana em 1889 e a separação da Igreja do Estado em 1890, a república ainda proibia o Espiritismo. Esta proibição era dirigida especialmente contra as religiões afro-brasileiras, que eram denunciadas como *baixo espiritismo*. Nesta designação está implícito o racismo religioso direcionado aos adeptos destas práticas religiosas, que estavam nas periferias da sociedade brasileira.

Os negros brasileiros não cabiam na modernização republicana. Inspirada pelas teorias raciais "científicas" europeia e norte americana, a elite branca dominante via a população negra como uma desgraça ao caráter nacional brasileiro. (Skidmore 1974: 29). O problema da cor da pele exigia de alguma forma uma solução, e a proposta dos intelectuais e das elites em geral era o embranquecimento. A ideia era de que a miscigenação continuada poderia levar a um embranquecimento de toda a população brasileira. Isso poderia ser levado adiante e acelerado com a abertura do Brasil aos imigrantes europeus.

https://www.pucsp.br/rever/rv1_2001/p_jensen.pdf

2.2 Sankofa: conceituação sociológica do racismo

Segundo o ex-Ministro dos Direitos Humanos e também professor, Silvio Almeida, o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem. Sendo assim, embora tenha relação com o preconceito racial e a discriminação racial, o racismo se difere de ambos os conceitos. O professor Silvio explica que o preconceito é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias, dando como exemplos considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos dados por Almeida em seu livro “O que é Racismo Estrutural”. Usaremos esse livro como base para entendermos o racismo e suas nuances.

Almeida (2018) explica que, por sua vez, a discriminação racial é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, sendo ele a possibilidade efetiva do uso de força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.

Essa pesquisa se preocupou em investigar os tipos de concepções sobre o racismo por seu entendimento ainda não ser pacificado. Cada pessoa busca entender o racismo da sua própria forma, mas como vimos, institucionalmente falando, buscar dar seu entendimento próprio à um fenômeno social, acarreta danos como a ação ou omissão dos poderes institucionais – Estado, escolas, etc. – como aponta ALMEIDA.

Esse efeito “podem tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para a raça, inclusive, atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos historicamente discriminados”. Isso acontece quando ouvimos pessoas ignorantes repudiando a política de cotas, com a justificativa de que isso facilita a entrada de “negros que não estudam o suficiente” para disputarem a ampla concorrência, em espaços de poder. Para Silvio, isso demonstra que, na visão institucional, o racismo não se separa de um projeto político, sendo a política de cotas, data vênica, uma das alterações no modo de funcionamento das instituições, que, para continuar estável, precisam contemplar as demandas e os interesses dos grupos sociais que não estão no controle.

Desse modo, os conflitos e os antagonismos que afetam a instituição podem resultar em uma reforma que provocará a alteração das regras, dos padrões de funcionamento e da atuação institucional. Um exemplo dessa mudança institucional são as políticas de ação afirmativa, cujo objetivo é, grosso modo, aumentar a representatividade de minorias raciais e alterar a lógica discriminatória dos processos institucionais. Sabe-se que as políticas de ação afirmativa, apesar de seu longo histórico de implantação e de seu reconhecimento jurídico e político, ainda motivam grandes controvérsias dentro e fora das instituições em que são implementadas. Isso apenas comprova que: a) as instituições são conflituosas e sua coesão depende da capacidade de absorver conflitos, tanto ideológica quanto repressivamente; b) a instituição precisa se reformar para se adaptar à dinâmica dos conflitos sociais, o que implica alterar suas próprias regras, padrões e mecanismos de intervenção. (ALMEIDA, p.32. 2018)

Assim, separamos racismo individual, como “indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros” e o racismo institucional, como “atos de toda a comunidade branca contra a comunidade negra”.

Chegando, por fim, ao racismo estrutural, onde os “comportamentos individuais e os processos institucionais sendo derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e

institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre as mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas”.

O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.

(ALMEIDA. P.39. 2018).

2.3 Encruzilhada: o encontro da lei caó e do poder judiciário

2.3.1 A Tutela da Liberdade Religiosa na legislação brasileira.

A transição de um Estado monárquico para um Estado republicano trouxe consigo mudanças significativas no reconhecimento e na proteção da liberdade religiosa. Durante o período colonial, o Brasil viveu baseado na fé católica, tendo a imagem da Igreja como representante da religião oficial do Estado. A imposição genocida de uma única religião significava que práticas religiosas de povos indígenas, africanos eram reprimidas. Proibidas. Ceifadas. Durante os anos de 1500 e 1889 o culto ao catolicismo era uma exigência para a sobrevivência no Brasil.

Só em 1891, com a primeira Republicana, que o Brasil decretou o marco inicial no estabelecimento de maneira mais clara, do Estado e a Igreja. Essa Constituição proclamou, em seu art. 72, a liberdade de consciência e crença, assim como a liberdade de culto, sem qualquer religião oficial. No entanto, a efetiva aplicação dessa liberdade encontrou dificuldades, uma vez que as elites ainda estavam fortemente ligadas à Igreja Católica, e a religiosidade continuava a ter presença nas esferas públicas, percebemos, desde já, a instauração do racismo. Uma vez que, a fé católica estava implementada na fé pública, o Brasil não só precisava de uma Constituição que determinasse a laicidade, mas de um projeto de governo que buscasse se responsabilizar

pelos danos já existentes aos grupos minoritários, o que não aconteceu, nos levando hoje ao racismo estrutural.

Já em 1946 a Constituição reafirmou a liberdade religiosa e o princípio de laicidade do Estado ao estabelecer em seu art. 5 que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”. A edição do artigo foi fundamental para consolidar a liberdade religiosa como um direito fundamental no Brasil, em sintonia com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. Entre os direitos humanos fundamentais, a liberdade religiosa ocupa um lugar central, e é definida como o direito de cada indivíduo de professar, praticar, ensinar e mudar sua religião ou crença, sem sofrer coerção.

No contexto da liberdade religiosa, os direitos humanos diretamente relacionados são:

1. Liberdade de pensamento, consciência e religião (Art. 18 da DUDH): Este direito assegura que todas as pessoas têm a liberdade de adotar a religião ou crença de sua escolha e de manifestá-la livremente, seja individualmente ou em comunidade.
2. Liberdade de expressão (Art. 19 da DUDH): Embora não se refira diretamente à religião, este direito é essencial para a liberdade religiosa, já que permite que as pessoas expressem suas crenças livremente. A liberdade de manifestar crenças religiosas inclui o direito de ensinar, pregar e praticar publicamente.
3. Liberdade de associação (Art. 20 da DUDH): Este direito abrange a capacidade de formar e se associar a grupos religiosos ou organizações com base em crenças comuns, sem interferência do Estado ou de grupos religiosos dominantes.
4. Igualdade e não discriminação (Art. 2 da DUDH): Este princípio assegura que todas as pessoas têm os mesmos direitos e liberdades, sem discriminação de qualquer tipo, incluindo a discriminação religiosa. Isso significa que nenhuma religião pode ser privilegiada pelo Estado e nenhuma pessoa pode ser perseguida por sua crença.

2.3.2 A lei caó (lei nº 7.437/1989)

Em 1989, após a promulgação da Constituição de 1988, foi sancionada a Lei nº 7.437, mais conhecida como Lei Caó, em homenagem ao seu autor, o deputado Abdias do Nascimento. Esta lei é um marco importante na história legislativa brasileira, pois tipificou o racismo como

crime no ordenamento jurídico nacional e trouxe dispositivos específicos para combater a discriminação racial, estabelecendo punições para atos de racismo.

A principal inovação da Lei nº 7.437 foi a tipificação penal do racismo, ao dispor em seus artigos que atos de discriminação racial nas esferas pública e privada, seja em relação a raça, cor, etnia ou procedência nacional, seriam considerados crimes.

Entre os tipos penais previstos pela Lei Caó, destacam-se:

Art. 1º: Define como crime qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º: Tipifica o impedimento de acesso a direitos e serviços públicos em razão de discriminação racial.

Art. 3º: Trata da incitação ao racismo, ou seja, quando se incita ou estimula o preconceito racial.

Art. 4º: Tipifica o crime de racismo em relação à religião, com foco especial na discriminação religiosa contra religiões de matriz africana.

A Lei Caó foi um marco importante na criação de uma estrutura jurídica para o enfrentamento do racismo. Ela trouxe punições mais rigorosas para aqueles que praticassem atos discriminatórios, estabelecendo penas de reclusão e multas, além de ser uma ferramenta essencial no combate à exclusão social da população negra e de outras minorias raciais e étnicas.

Embora a criminalização do racismo, consolidada pela Lei 7.437/1989, tenha definido o crime como inafiançável e imprescritível, FONSECA JÚNIOR ressalta que, apesar de tais avanços legais tenham sido significativos, eles ainda não foram suficientes para eliminar o racismo em sua totalidade. Isso porque o racismo é uma realidade estrutural no Brasil, e a legislação penal precisa ser constantemente aprimorada para acompanhar a evolução das formas de discriminação que ocorrem na sociedade. O racismo institucional e o racismo velado continuam a ser problemas persistentes, e a aplicação das leis existentes enfrenta desafios de impunidade, falta de recursos e falta de conscientização social.

Portanto, o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento ao racismo, a efetivação das leis e a ampliação do debate sobre a questão racial na sociedade são essenciais para combater de forma eficaz o racismo estrutural e garantir que os direitos da população negra sejam realmente respeitados.

2.3.3 O Estatuto da Igualdade Racial: o papel das movimentações sociais e das políticas públicas.

A construção de políticas de igualdade racial no Brasil remonta a um longo processo de negociação social e política, que começou com o movimento abolicionista do século XIX e se intensificou nas décadas seguintes, à medida que o povo preto passou a demandar direitos fundamentais, como o direito à educação, à terra e à participação política. Após a Abolição da Escravatura (1888), os ex-escravizados e seus descendentes continuaram a enfrentar profundas desigualdades e discriminação, apesar da formal liberdade conquistada. De acordo com Domingues:

Primeiro, porque a discriminação racial, à medida que se ampliavam os mercados e a competição, também se tornava mais problemática; segundo, porque os preconceitos e os estereótipos continuavam a perseguir os negros; terceiro, porque grande parte da população “de cor” continuava marginalizada em favelas, mucambos, alagados e na agricultura de subsistência (DOMINGUES, 2007 p. 108)

Durante o século XX, movimentos sociais, como o Movimento Negro Unificado (MNU), ganharam força e passaram a exigir políticas públicas que enfrentassem as raízes históricas do racismo no Brasil. Esses movimentos são reconhecidos por Fonseca Júnior como agentes essenciais de mobilização e transformação social, sendo fundamentais na pressão pela implementação de políticas públicas de igualdade racial.

Com o movimento negro em ascensão, o Brasil passou a adotar, ao longo da década de 1990, ações afirmativas e iniciativas legais de combate ao racismo, como a Lei Caó (Lei nº 7.437/1989), que tipifica crimes resultantes de discriminação racial. Contudo, foi somente com o Estatuto da Igualdade Racial, em 2010, que o país formalizou uma série de direitos e ações afirmativas direcionadas à promoção da igualdade racial de maneira ampla e sistêmica.

O principal objetivo do Estatuto da Igualdade Racial é garantir os direitos civis, sociais e econômicos da população negra, combatendo as desigualdades estruturais e sistemáticas que o povo preto enfrenta no Brasil, resultado da longa história de discriminação racial e exclusão social. O Estatuto visa estabelecer políticas públicas que assegurem a promoção da igualdade de oportunidades e o combate ao racismo nas diversas esferas da vida social.

Apesar da sua importância, a implementação efetiva do Estatuto da Igualdade Racial enfrenta desafios significativos, como a falta de recursos adequados para a execução das políticas previstas, a resistência de setores conservadores e a dificuldade de garantir que as políticas públicas atinjam realmente as populações mais vulneráveis. A persistência do racismo estrutural, combinado com o contexto de desigualdade socioeconômica no Brasil, exige que o Estado adote medidas mais eficazes para que as políticas do Estatuto não se limitem a normas jurídicas, mas se traduzam em transformações reais na vida da população negra.

2.3.4 A Secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos (SQPT)): uma análise institucional e suas contribuições para a promoção da igualdade étnico-racial no Brasil.

Criada no âmbito do Ministério da Igualdade Racial (MIR), a SQPT é um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento das desigualdades históricas que afetam as comunidades negras e tradicionais no Brasil. Sua criação, enquanto uma instância administrativa voltada para a promoção de políticas públicas específicas, reflete o reconhecimento das múltiplas formas de discriminação e marginalização enfrentadas por esses grupos minoritários. Ao integrar quilombolas, povos de terreiros e comunidades ciganas, a SQPT abrange uma ampla gama de populações que compartilham experiências de resistência e luta por direitos, sendo parte fundamental da construção de um Brasil mais inclusivo e igualitário.

Tendo como objetivo a Promoção da Igualdade Religiosa, no caso dos povos de terreiros, que praticam religiões de matriz africana como o Candomblé, a Umbanda, o Xangô, entre outras, a SQPT atua no combate ao racismo religioso, garantindo o direito de liberdade de culto e a proteção de terreiros contra ataques e violências.

No âmbito do racismo religioso, a SQPT tem promovido a criação de mecanismos de proteção a terreiros, assim como programas de sensibilização e conscientização sobre as religiões de matriz africana.

Também é importante ressaltar as iniciativas voltadas para o reconhecimento das religiões afro-brasileiras como patrimônio cultural imaterial, reforçando a importância de sua preservação e respeito.

2.4 Intolerância religiosa x Racismo religioso.

As expressões intolerância religiosa e racismo religioso são frequentemente utilizadas de maneira conjunta, mas elas carregam diferenças significativas, especialmente no contexto sociocultural e histórico do Brasil. Ambas as formas de discriminação estão interligadas, pois ambas afetam de forma profunda a liberdade de culto e a convivência pacífica entre as diversas tradições religiosas. No entanto, suas manifestações, origens e implicações sociais exigem uma análise detalhada para que sejam compreendidas e enfrentadas de maneira eficaz.

A intolerância religiosa é um fenômeno global, presente em diversas culturas e religiões. Ela pode se manifestar tanto em sociedades multirreligiosas, onde grupos de fé diferentes convivem, quanto em sociedades que proclamam uma religião dominante. No Brasil, a intolerância religiosa se manifesta principalmente contra as religiões de matriz africana, como o Candomblé, a Umbanda e outras práticas de culto afro-brasileiras, além de ataques contra o Espiritismo e outras religiões minoritárias.

Já o racismo religioso é uma forma específica de discriminação religiosa que está intimamente ligada às questões de raça, e se manifesta principalmente contra pessoas pretas que cultuam Orixá. O conceito de racismo religioso envolve a imposição de estereótipos raciais associados a determinadas religiões, levando a preconceitos e discriminação com base não apenas na fé, mas também na raça dos praticantes dessa fé.

No Brasil, religião africana foi sistematicamente marginalizada e associada a práticas "demoníacas" ou "inferiores", em contraste com o Cristianismo europeu, que era visto como a religião "civilizada" e "superior". Durante a escravidão, os negros africanos e seus descendentes foram forçados a adotar o Cristianismo ou, ao menos, adaptar suas práticas religiosas a fim de evitar perseguições. No entanto, muitos continuaram a praticar suas religiões tradicionais de forma secreta, o que gerou estigmas que perduram até os dias de hoje.

No contexto contemporâneo, o racismo religioso se manifesta quando as religião e a raça estão entrelaçadas em um processo de discriminação. As religiões de matriz africana são frequentemente alvo de estereótipos que associam seus praticantes à superstição, práticas "bárbaras" ou rituais "inferiores", um legado da construção social que separou e inferiorizou grupos raciais na sociedade brasileira. Além disso, o racismo religioso se manifesta quando as

peessoas que praticam essas religiões são perseguidas, violentadas ou marginalizadas, não apenas pelo culto que professam, mas também pela raça com a qual essas religiões estão associadas.

Ambas as formas de discriminação têm implicações profundas para a convivência social e a ordem pública. A intolerância religiosa atenta contra o direito à liberdade de crença e à paz religiosa, contribuindo para a polarização social e a violência inter-religiosa. O racismo religioso, além de ser um tipo de intolerância, reforça desigualdades raciais, perpetuando a marginalização e a exclusão social de grupos historicamente oprimidos, apesar dos textos legais reforçarem a igualdade, a liberdade e a proteção de culto.

2.5 O amor de Odé e conduta racista da Polícia Militar do Estado da Bahia – caso Mãe Bernadete de Oxóssi.

“Pegaram Oxóssi, puxaram os cabelos, jogaram ele em cima de um formigueiro, pisaram no pescoço e disseram: só assim para o demônio sair” (CORREIO, Jornal. Publicado em 6 de novembro de 2010).

Bernadete Souza Ferreira dos Santos, tinha 42 anos quando teve seu terreiro invadido por uma operação policial no assentamento Dom Helder Câmara, localizado no Banco do Pedro, área rural de Ilhéus, Sul do estado.

No dia 23 de novembro de 2011, um dia aparentemente tranquilo, Mãe Bernadete e seu marido, o agricultor, professor e Babalásé Moacir Pinho de Jesus, foram surpreendidos pela presença de oito policiais militares, fortemente armados, que adentraram a comunidade sem apresentar qualquer ordem judicial. O casal questionou a presença dos policiais, mas a única resposta obtida foi que a ação fazia parte de uma "investigação" em curso. No entanto, como a área estava sob a jurisdição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os policiais precisariam de autorização judicial para realizar qualquer operação ali.

A recusa dos policiais em apresentar a ordem judicial e a decisão de invadir a sede da associação de moradores culminaram em uma escalada de tensão. Mãe Bernadete, ao tentar se afirmar na defesa de sua comunidade e exigir que os policiais se retirassem, foi prendida sob a acusação de desacato, tendo sido algemada e violentamente agredida. De acordo com o relato

da própria Iyalorixá (líder religiosa do Candomblé) e das testemunhas, a violência se intensificou quando, ao ser agredida, ela foi incorporada por seu orixá, Oxóssi, quem espiritualmente cuida e protege os filhos de santo do Ilê Asé Odé Omi Ewá, terreiro liderado por Mãe Bernadete e a comunidade do Bando do Pedro, alvo das ações beneficentes prestadas pelo Ilê Axé. A partir desse momento, segundo as testemunhas, os policiais passaram a desrespeitar ainda mais as crenças de Mãe Bernadete, desferindo mais agressões, inclusive jogando-a sobre um formigueiro, causando-lhe ferimentos visíveis em suas pernas.

O ato de violência que Mãe Bernadete sofreu é o racismo religioso na carne crua, isso porquê o uso da força física, invasão de território e a banalização religiosa contra os povos de terreiro sempre foi uma característica recorrente no Brasil, herdada do período escravocrata, especialmente em contextos onde os agentes do Estado (como a Polícia Militar) demonstram desprezo pelas religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda. Esses grupos religiosos, cujas práticas incluem a incorporação de orixás e a realização de rituais públicos, têm sido historicamente marginalizados e estigmatizados, sendo frequentemente alvo de ataques físicos e simbólicos. O caso de Mãe Bernadete é emblemático, pois demonstra que, além da violência física explícita, houve uma tentativa de desqualificar e humilhar sua religião, com os policiais afirmando que sua manifestação espiritual era um "demônio" a ser eliminado. Esse comportamento é uma forma clara de desumanização e de desrespeito à liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal de 1988.

A agressão a Mãe Bernadete não foi apenas uma violência contra uma líder religiosa, mas também uma agressão ao próprio povo de santo, aos praticantes das religiões de matriz africana e à cultura afro-brasileira. Como ressaltou Magno Lavigne, dirigente da União Geral dos Trabalhadores (UGT), essa tortura não foi apenas dirigida a uma pessoa, mas ao coletivo afro-brasileiro representado pela manifestação do orixá Oxóssi.

O despreparo policial, judicial para lidar com a fé preta é alarmante sempre que os povos de terreiro se encontram na Encruzilhada com o Estado. Para nós, a incorporação é sagrada: o nosso Orixá toma nosso corpo e nos protege. Naquele momento, Mãe Bernadete estava apavorada: seu assentamento sendo invadido sem ordem judicial, um jovem preto sendo levado algemado pela Polícia Militar, que estava fortemente armada, ao tentar legitimar a ação policial, foi presa por desacato.

“Quando pegarem meu cabelo, o orixá chegou. A partir daí só os relatos das pessoas. O pessoal disse que gritava: ‘Solta que é Oxóssi, é o orixá que está aí’. As crianças começaram a gritar, um desespero. Pegaram Oxóssi, pisaram no pescoço dele e jogaram em cima de um formigueiro. Aí disseram: ‘só assim para o demônio sair’”. (CORREIO, Jornal. Publicado em 6 de novembro de 2010).

Oxóssi, ao ver sua filha sendo arrastada pelos cabelos por estar defendendo seu povo, se manifestou. Em ato de lealdade, o Orixá resguardou sua filha de sentir as mordidas da formiga, de sentir o gosto de terra na boca, ou o peso do corpo de um homem armado sobre seu pescoço. Ao se manifestar, o Orixá de Mãe Bernadete protegeu mentalmente e espiritualmente a integridade daquela mulher de 42 anos, coordenadora educacional do assentamento. Oxóssi foi agredido, através do corpo de Mãe Bernadete. Segundo o professor antropólogo Ordep Serra, em entrevista pra o Correio, esse não é um fato isolado de intolerância religiosa na Bahia.

Fiquei horrorizado com a brutalidade que fizeram com ela, mas esse caso não é único. Em pesquisa que estamos desenvolvendo já identificamos pelo menos 62 pessoas de santo que foram ou são vítimas de intolerância religiosa na Bahia. Isso forçou, inclusive, a Secretaria de Segurança Pública criar uma comissão especial para tratar desses casos. (CORREIO, Jornal. Publicado em 7 de novembro de 2010).

Enquanto o Estado, através da Polícia Militar, não se preocupou em proteger seus princípios constitucionais, nem o devido processo legal, muito menos a dignidade da pessoa humana. Apesar de manifestada, Mãe Bernadete estava desarmada, não apresentava risco para a comunidade, muito menos para 8 policiais, mesmo assim, eles utilizaram de toda sua força bruta, contra o corpo de uma senhora que não apresentava risco. Três coisas fizeram com o que Mãe Bernadete e Oxóssi fossem agredidos naquele dia: 1- o questionamento ao ato policial. 2- o racismo institucional. 3- o racismo religioso. Ela foi agredida por quer perguntado o porquê e a legitimidade da operação. Foi agredida por ser uma mulher preta quilombola. E foi agredida por ser uma Iyalorixá, mãe de santo.

Bernadete diz ter sido arrastada pelos cabelos por cerca de 600 metros até o distrito, onde estava a viatura da polícia. Passaram por quatro pontes. Ao atravessar uma delas, os PMs teriam atirado spray de pimenta para impedir a passagem dos assentados. Um dos atingidos foi o próprio coordenador geral do assentamento, Egnaldo Leal.

“E Oxóssi dando os ‘ilá’ dele”, contou a assentada Edleuza de Oliveira Moreira, referindo-se ao grito característico do orixá. Filha de santo, Edleuza testemunhou tudo. “Se Oxóssi não tivesse lá, ela não ia aguentar. Foi muito sofrimento”. Edleuza diz que um dos PMs chegou a apontar uma arma para a neta, de 4 anos, de Bernadete, que apenas suplicava. “Não levem minha avó”. (*CORREIO, Jornal. Publicado em 6 de novembro de 2010*)

Assim como a maioria dos casos de racismo religioso no Brasil, os torturadores de Mãe Bernadete não foram penalizados, não chegaram nem a ser processados. Apesar da Corregedoria da PM ter aberto sindicância para apurar a autoria e a materialidade dos fatos, sendo dois dos oito policiais identificados pela comunidade, a denúncia não foi pronunciada pela Polícia Militar, que também não conseguiu se justificar pela motivação inicial da operação.

Anteriormente o Corregedor-Adjunto da Polícia Militar da Bahia, tenente coronel Manuel Souza Neto, designado pelo comando da corporação para presidir uma sindicância interna já havia antecipado como a investigação terminaria.

O coronel chegou a dizer que “tanto a intolerância religiosa quanto a tortura não seriam comprovadas de jeito nenhum” porque na Bahia “todo mundo na Bahia é católico, mas gosta de um sambinha também”.

Souza Neto, na ocasião, desdenhou da vítima ao negar – a exemplo do que concluiu a delegada na investigação – que não havia formigueiro. “Não teve ninguém colocado em formigueiro. Aliás, nem tem formigueiro. O que existe é uma grama rasteira com algumas formigas”, decretou. (Site: AFROPRESS. Fev. 18. 2011).

Além do racismo religioso explícito, o caso de Mãe Bernadete também denuncia o abuso de poder e a violência institucional. A atuação da Polícia Militar, sem ordem judicial, e a agressão direta à líder religiosa, com o uso de algemas, spray de pimenta e ameaças de morte, refletem um padrão de violência policial que ainda persiste no Brasil, principalmente nas áreas rurais e nas periferias urbanas. A ausência de uma justificativa legal para a operação, o desrespeito aos direitos dos moradores do assentamento e a própria atitude dos policiais indicam uma prática de autoritária, que, ao invés de proteger a comunidade, a oprime e a intimida.

Além disso, o fato de os policiais ainda estarem em serviço, mesmo diante das graves acusações de tortura e maus-tratos, evidencia a falta de responsabilização dentro da corporação e o grau de impunidade que muitas vezes acompanha a atuação policial no Brasil. A sindicância aberta pela Corregedoria da Polícia Militar para investigar o caso, com um prazo de 30 dias,

levanta questões sobre a transparência e efetividade das investigações em casos de abuso de autoridade, especialmente quando envolve a violação de direitos humanos por agentes do Estado.

Este caso, que veio à tona justamente em novembro, mês dedicado à Consciência Negra, coloca em evidência não apenas o racismo religioso, mas também o racismo estrutural no Brasil, que se manifesta nas ações de agentes estatais e nas dificuldades históricas enfrentadas por comunidades negras e indígenas no país. A repressão contra líderes religiosos de matriz africana, como as Iyalorixás e Babalorixás, está inserida em um contexto de opressão cultural e religiosa que ainda precisa ser combatido.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, tendo como objetivo analisar o racismo religioso contra povos de terreiro no Brasil, especialmente no contexto da atuação do Estado e do Poder Judiciário diante das violações sofridas por praticantes de religiões de matriz africana.

O estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. A revisão bibliográfica fundamentou-se em obras acadêmicas, artigos científicos, legislações e produções teóricas voltadas ao debate sobre racismo estrutural, racismo religioso, liberdade religiosa e direitos humanos. Entre os principais referenciais utilizados destacam-se os estudos de Silvio Almeida, especialmente acerca do conceito de racismo estrutural, além de autores que discutem a formação histórica do racismo no Brasil e a marginalização das religiões afro-brasileiras.

A análise documental concentrou-se no exame da legislação brasileira relacionada ao combate ao racismo e à proteção da liberdade religiosa, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó), o Estatuto da Igualdade Racial e normas internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Também foram analisadas reportagens jornalísticas, documentos institucionais e registros públicos referentes a episódios de violência contra povos de terreiro.

Como procedimento metodológico central, foi realizado um estudo de caso sobre a violência sofrida por Mãe Bernadete de Oxóssi, no assentamento Dom Helder Câmara, em Ilhéus, Bahia. A escolha do caso ocorreu em razão de sua relevância social e simbólica, uma vez que evidencia práticas de racismo religioso institucional, violência policial e omissão estatal contra comunidades tradicionais de matriz africana. A partir da análise do episódio, buscou-se compreender como o racismo religioso se manifesta concretamente nas estruturas institucionais brasileiras.

A pesquisa possui caráter interdisciplinar, dialogando com áreas como Direito, Sociologia, História e Estudos Étnico-Raciais, permitindo compreender o racismo religioso não apenas como um fenômeno jurídico, mas também social, histórico e político.

Por fim, o trabalho utiliza o método dedutivo, partindo da análise geral do racismo estrutural e da intolerância religiosa no Brasil para a compreensão específica das práticas discriminatórias direcionadas aos povos de terreiro, bem como das limitações do aparato estatal no enfrentamento dessas violações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida teve como objetivo investigar a persistência do racismo religioso no Brasil, com foco nos povos de terreiros, destacando as violações que essas comunidades enfrentam. O racismo religioso, tem sido uma forma perversa de discriminação, refletindo uma persistente marginalização das religiões afro-brasileiras e seus praticantes. O estudo revelou que, apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei Caó (Lei 7.437/1989) e a criação do Estatuto da Igualdade Racial, as pessoas pretas que cultuam orixá no Brasil, continuam sendo alvos do racismo religioso, tanto na ação simbólica quanto física. O fenômeno do racismo religioso, como demonstrado neste texto, é um reflexo de um racismo estrutural que não se limita a questões de cor, mas também atinge profundamente a cultura, a identidade e a liberdade religiosa do povo preto.

A análise demonstrou que, embora haja um marco legal importante, a aplicação dessas leis enfrenta sérios obstáculos, em grande parte devido à falta de compreensão abrangente sobre o racismo por parte da sociedade e do Estado, acarretando completo despreparo policial. A

ausência de políticas públicas eficazes e o entendimento insuficiente sobre o racismo contribuem para a continuidade das violências contra as religiões de matriz africana, resultando em impunidade e exclusão social. Esses fatores perpetuam desigualdades históricas, dificultando a construção de um ambiente mais justo e inclusivo.

Diante da análise desenvolvida, conclui-se que o problema de pesquisa foi respondido: o Estado brasileiro, por meio da omissão institucional, da convivência do Judiciário e da violência policial, contribui ativamente para a perpetuação do racismo religioso, mesmo diante de instrumentos legais como a Lei Caó e o Estatuto da Igualdade Racial. Os objetivos traçados foram alcançados, permitindo compreender que o enfrentamento do racismo religioso exige mais do que leis: é necessária uma mudança estrutural que passe pela formação dos operadores do Direito, pelo fortalecimento das políticas públicas e pela valorização das epistemologias de matriz africana.

5. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Feminismos Plurais, 2019.
- CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. 2018.
- BAHIA. (2022). **Lei 14.463. Institui no calendário oficial da Bahia o mês Janeiro Verde, dedicado a combater racismo religioso**.
- BRASIL. (2010). **Lei 12.288. Estatuto da Igualdade Racial**.
- CÓDIGO PENAL COMENTADO. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- FONSECA JÚNIOR, Claudemir. **Direitos Humanos: Os Desafios da Luta Contra o Racismo no Brasil**. [Artigo acadêmico]. 2023
- MIRANDA, Eloyna Augusta. **As religiões de matriz africana e o racismo religioso no Brasil: os velhos e novos agentes da perseguição ao candomblé na Bahia**. UFBA. Salvador. 2018.
- NETO, Antônio Gomes. **Racismo Religioso: diálogos de um conceito**. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.16, n.7, p. 5323-5342, 2023.
- SILVA Jr., Hédio. “**Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil**”. In: V.G. Silva (org.). **Intolerância religiosa** “impactos do neopentecostalismo no campo religioso brasileiro. São Paulo: EDUSP. 2007

SILVA Jr., Hédio. **“Intolerância Religiosa e Direitos Humanos”**. In: SANTOS, Ivanir dos; ESTEVES FILHO, Astrogildo (orgs). Intolerância Religiosa X Democracia. 1a edição. Rio de Janeiro: CEAP, 2009, p. 205-216.

VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho Constitucional? Os obstáculos sociopolíticos-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro**. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VILELA, Hugo Otávio. **Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil – Revisitando e Reescrevendo a História**. RJLB, Ano 3 (2017), nº 4, 767-780.

<https://www.correio24horas.com.br/bahia/mae-de-santo-acusa-policiais-militares-de-tortura-em-ilheus-1110>

<https://www.afropress.com/termina-sem-culpados-inquerito-da-tortura-a-mae-de-santo/>